

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2010

II

Série

Número 12

## 3.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
**Portaria n.º 8-A/2010**

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMA GLOBAL A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 8-A/2010

de 15 de Fevereiro de 2009

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMA GLOBAL A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM), que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 21 de Dezembro de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa Global, nomeadamente da Medida 1 - Apoio Base aos agricultores Madeirenses;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovado no

âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa minimizar o impacto de condicionalismos especiais da produção na Região Autónoma da Madeira resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão-de-obra e dependência económica de um pequeno número de produtos, factores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a consequente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

**Artigo 2.º**  
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área da exploração” - Soma das áreas GIS da totalidade das parcelas de SAU do agricultor;
- b) “Área GIS” - Área da parcela, medida através do sistema de informação geográfica;
- c) “Cedência de uma exploração”, a venda, arrendamento ou qualquer outro tipo similar de operação relativamente às unidades de produção em causa;
- d) “”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- e) “Cuidados culturais”, cuidados a ter com os vários factores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correcto desenvolvimento;
- f) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- g) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no sistema de identificação de parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- h) “Exploração de forma produtiva”, todas as actividades culturais desenvolvidas na exploração, excepto as parcelas declaradas com os códigos de cultura: Improdutivo; e outros pousios;
- i) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro;
- j) “Irregularidades” qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- l) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- m) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

- o) “Superfície agrícola utilizada (SAU)”, integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;
- p) “Superfície declarada”, a superfície inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- q) “Superfície determinada”, a superfície relativamente à qual tenham sido respeitadas todos os requisitos regulamentares para concessão da ajuda.

#### Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis as explorações agrícolas com área explorada igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os agricultores da Região Autónoma da Madeira, adiante designados abreviadamente por “agricultores” que detenham uma área de exploração igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

#### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda os agricultores devem declarar a totalidade da área da sua exploração e assumir os seguintes compromissos:
  - a) Explorar de forma produtiva as suas parcelas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual, com um mínimo de 500 m<sup>2</sup> de área explorada;
  - b) Nas áreas eventualmente não cultivadas, será necessária a sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais, procedendo à colheita de frutos e conservando as parcelas sem mato e os sistemas de rega tradicionais em funcionamento.
- 2 - Não são admitidas reduções superiores a 5%, da área da exploração relativamente ao ano de 2009 para agricultores beneficiários da ajuda nesse ano e ao ano da primeira candidatura, para novos agricultores, com excepção de:
  - a) Expropriações e outros motivos de interesse público;
  - b) Realização de infra-estruturas agrícolas;
  - c) Florestação de terras agrícolas;
  - d) Transferência por cedência, arrendamento ou venda para agricultores já beneficiários da ajuda, ou para jovens agricultores com processo de instalação/melhoria, apoiados por Fundos Comunitários;
  - e) Casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, em que as respectivas provas devem ser comunicadas à Direcção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), por escrito, no ano a que respeita o pedido de ajuda;
  - f) São reconhecidos como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais as seguintes situações:
    - i) Morte do agricultor;
    - ii) Incapacidade profissional do agricultor por período igual ou superior a 3 meses;
    - iii) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do

- iv) agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça actividade agrícola na exploração do beneficiário;
- g) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração.
- g) Todas as situações descritas nas alíneas a) a f), deverão ser comprovadas através de documentos idóneos da situação a que se referem.

#### Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida por agricultor, que se compromete a desenvolver a actividade agrícola produtiva, independentemente do tipo de produção efectuada, de acordo com os seguintes escalões:
  - a) 1.º Escalão - Com áreas iguais ou superiores a 500 m<sup>2</sup> e inferiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é de € 500;
  - b) 2.º Escalão - Para áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é de € 1.000.
- 2 - É possível a mudança, do primeiro para o segundo escalão de ajuda, de um ano para o outro, desde que o agricultor aumente a sua área explorada em mais de 1000 m<sup>2</sup> e atinja uma área de exploração igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup>.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para esta medida, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

#### Artigo 7.º Pedido de ajuda

- 1 - Os prazos para formalização dos pedidos de ajuda são coincidentes com os definidos, anualmente, através de Despacho Normativo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 2 - A apresentação dos pedidos de ajuda faz-se junto da DRADR, ou de outras entidades com quem a DRADR estabelecer protocolos.
- 3 - Excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais, definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, a apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do n.º 1 dá origem a uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é aceite.

#### Artigo 8.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, I.P., em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 9.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e 5% das áreas objecto da ajuda.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 14 dias.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras acções previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma acção de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efectuadas e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na acção de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º  
Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a superfície declarada.
- 2 - Se se verificar que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada é utilizada a superfície determinada e a ajuda é calculada com base nos seguintes princípios:
  - a) Se a diferença não conduzir a alteração de escalão e for:

- i) igual ou superior a 3 % e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 425 e € 800 para o 1.º e 2.º Escalões respectivamente;
- ii) superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
- b) Se a diferença conduzir a que o agricultor beneficie de um pagamento mais elevado e for:
  - i) igual ou superior a 3% e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 350;
  - ii) superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 11.º  
Excepções à aplicação de reduções e exclusões

As reduções e exclusões referidas no artigo 10.º, não são aplicadas sempre que se verificar o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 12.º  
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 13.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 134/2007, de 21 de Dezembro e a Portaria n.º 12-C72008, de 11 de Fevereiro.

Artigo 14.º  
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 11 de Fevereiro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1.81 (IVA incluído)